



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.913773/2008-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.977 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de maio de 2014
Matéria Compensação
Recorrente LOURENÇO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. RECOLHIMENTO A MAIOR. PROVA.

Uma vez provada a liquidez e certeza do indébito tributário, faz jus o contribuinte à homologação das compensações vinculadas ao direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Justificada a ausência da Conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcio Angelim Ovidio Silva, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Cristiane Silva Costa e Maria de Lourdes Ramirez.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 5a. Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJI que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas nos autos.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJ:

Trata-se de Declaração de Compensação nº 13187.92306.101106.1.7.048634, constante de fls. 3 a 7, apresentada em 10/11/2006, para utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido de IRPJ (cód. 2089), relativo ao período de apuração de dez/2003, no valor total de R\$ 2.237,30, com débito do mesmo tributo, no mesmo valor, relativo ao 2º trimestre de 2004.

Conforme Despacho Decisório de fl. 8, foi indeferido o pedido, em virtude da inexistência do crédito informado, uma vez que o pagamento discriminado no PER/DCOMP, cujo valor original total era de R\$ 18.079,19, foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada em 22/08/2008 (AR de fls. 55), a contribuinte interpôs, em 15/09/2008, manifestação de inconformidade de fls. 11 a 15, acompanhada de documentos de fls. 16 a 54.

Alega, em apertada síntese, que possui o direito creditório no valor de R\$ 2.237,32, referente a diferença entre o valor de R\$ 18.079,19, recolhido através de DARF, para o pagamento de IRPJ do 4º trimestre de 2003, equivocadamente informado em DCTF como sendo o montante devido, e R\$ 15.979,82, apurado e devidamente informado na ficha 14 A, da DIPJ/2004, relativo ao mesmo imposto e mesmo período de apuração.

Reforçando sua argumentação, informa que a compensação requerida foi informada em DCTF, a qual demonstrou que IRPJ devido no 2º trimestre de 2004, no valor de R\$ 4.598,35, foi pago através de dois DARF's, totalizando o montante de R\$ 2.361,03 e que o saldo residual foi complementado por intermédio da compensação efetuada com o crédito apurado de R\$ 2.237,32.

Evoca em seu benefício, o princípio da verdade material, e a jurisprudência administrativa do então Conselho de Contribuintes para afirmar que o eventual erro de preenchimento da DCTF não poderia se sobrepor ao legítimo direito creditório que alega possuir.

Por fim, requer a reforma do despacho decisório, com a homologação da compensação pleiteada, bem como a suspensão da cobrança dos valores objeto da compensação não acolhida.

Esclarece que a guia utilizada como base de compensação na PER/DCOMP nº 25818.47495.291104.1.3.040083 no valor principal de R\$ 2.162,03 teve sua utilização parcial no valor de R\$ 600,43 para acobertar o débito de PIS no mês de 12/2003, e que o saldo remanescente foi utilizado na PER/DCOMP acima mencionada, e como comprovação deste fato pode ser verificada a DACON entregue no período onde consta tal informação.

Efetuei a juntada da ficha Débito Apurado e Créditos Vinculados, relativo ao IRPJ, da DCTF do 4º trimestre de 2003 da interessada, à fl. 60.

A Turma Julgadora de 1ª Instância indeferiu o pleito, não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação declarada ao argumento de que a simples alegação da defesa não seria suficiente para comprovar o alegado de erro de preenchimento da DCTF.

Notificada da decisão, em 11/07/2012, apresentou, a interessada em 06/08/2012, recurso voluntário, no qual, em apertada síntese, reproduz as razões de defesa deduzidas na manifestação de inconformidade a respeito do erro no preenchimento da DCTF, no valor do IRPJ devido no 4º. trimestre de 2003, informado como débito no valor de R\$ 18.079,19, quando o correto seria aquele declarado na DIPJ do respectivo período, de R\$ 15.979,82.

A fim de provar suas arguições, junta cópias do Livro Diário, Razão, Notas Fiscais e Demonstrativo Mensal de Apuração da Base de Cálculo do IRPJ, todos relativos ao 4º. trimestre de 2003.

Afirma, assim, que com a apresentação dos referidos elementos, estará afastada a única justificativa apresentada pela autoridade julgadora da DRJ para indeferimento do pleito.

Ao final, pede pelo provimento integral do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto, a recorrente apresentou DCOMP com o objetivo de compensar débito de IRPJ do 2º. trimestre de 2004, com direito creditório relativo a pagamento a maior de IRPJ do 4º. trimestre de 2003.

De acordo com as alegações da defesa, o valor do IRPJ apurado e efetivamente devido no 4º. trimestre de 2003 teria sido aquele informado na respectiva DIPJ, no valor de R\$ 15.979,82. Contudo, por erro, foi informado na DCTF como IRPJ devido para o 4º. trimestre de 2003, e recolhido por DARF, o valor de R\$ 18.079,19, restando claro o recolhimento a maior da diferença entre os dois valores.

A Turma Julgadora de 1ª. Instância indeferiu o pleito ao argumento de que a recorrente não teria feito prova do erro no preenchimento da DCTF e no recolhimento do DARF.

Junto ao recurso voluntário a defesa apresenta elementos de sua escrituração contábil-fiscal. Na cópia do Livro Diário, folha 00166, consta o seguinte registro (fl. 197, processo digital):

- 31/12 – Valor Provisão IRPJ 12/2003 – R\$ 18.079,18
- 31/12 – Valor Provisão IRPJ 12/2003 – R\$ 15.990,19
- Valor IRPJ/2003 Provisão a Maior (IRPJ a compensar) – R\$ 2.089,

No demonstrativo denominado Demonstrativo Mensal de Apuração da Base de Cálculo do IRPJ (fl. 88), a recorrente demonstra a apuração do IRPJ do 4º. trimestre de 2003 no valor devido de R\$ 15.979,82

Em razão dos elementos de prova trazidos pela defesa, somados às informações já constantes dos autos, e tendo em conta que a única justificativa para o indeferimento do pedido pela Turma Julgadora de 1ª Instância foi a inexistência de elementos comprobatórios, entendo estar comprovado o erro de preenchimento da DCTF e o recolhimento a maior de IRPJ relativo ao 4º. trimestre, no valor de R\$ 2.099,37, resultado da diferença entre o valor recolhido, de R\$ 18.079,18 e o devido, de R\$ 15.990,19.

As compensações declaradas deverão ser homologadas até o limite do crédito ora reconhecido.

Em face do exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez